



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06980/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 06980/08, referente à Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Constantino Soares Souto.

Em 03 de março de 2010 o Tribunal emitiu o Acórdão APL TC 00234/2010, publicado em 31 de março de 2010, julgando irregulares as contas mencionadas, imputando débito e aplicando multa ao responsável.

Insatisfeito com a decisão desta Corte o interessado ingressou com Recurso de Reconsideração de fls. 975/1.176 em 15 de abril de 2010.

Após análise, a Auditoria entendeu que os documentos apresentados não foram suficientes para elidir as irregularidades que levaram ao julgamento irregular das contas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão anterior.

É o Relatório.

VOTO

A irregularidade que levou o Tribunal ao julgamento irregular das contas e conseqüente imputação de débito se refere às despesas com locação de uma VAN a América Construções e Serviços Ltda. no valor de R\$ 34.850,00.

O recorrente enviou documentos relativos às despesas pagas, declaração do proprietário do veículo, informando que a VAN estava cedida à empresa contratada pela Secretaria e declaração conjunta de 10 servidores do quadro de pessoal da prefeitura, afirmando que o veículo serviu de transporte de pessoal e outras atividades da Secretaria, além de Procedimento Administrativo da Procuradoria da República no Município de Campina Grande, contendo recomendação ao prefeito Municipal para que não admita a participação da Empresa América Construções e Serviços Ltda., dentre outras, nas licitações públicas promovidas pela Prefeitura. Alega o recorrente que tal recomendação só foi feita em 30 de março de 2009 e por isso não influencia no exercício de 2006. Assiste razão ao interessado nesse aspecto, vez que, quando do Processo Licitatório, a empresa apresentou todos os documentos legalmente exigidos e a idoneidade da empresa foi questionada em exercício posterior ao sob análise. Contudo, é de se considerar que as despesas não estão acompanhadas de documentos comprobatórios, ou seja, o recorrente não conseguiu comprovar a efetiva realização do serviço. Poderiam ter sido anexados aos autos documentos que atestassem o controle de abastecimento, quilometragem e rota percorrida e as declarações poderiam ser mais específicas, informando a que se referiam os transportes, mencionando inclusive as datas. Como nada disso foi feito, permanecem como não comprovados os gastos em referência.

Ex positis, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do recurso e lhe negue provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06980/08

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Constantino Soares Souto

Secretaria de Administração do Município de Campina Grande. Prestação de Contas do exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto. Prestação de Contas considerada irregular. Recurso de Reconsideração. Não apresentação de documentos hábeis para modificar a decisão inicial. Conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO APL – TC – 00546 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Reconsideração, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto, **ACORDAM**, por unanimidade, os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Artur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo na íntegra o Acórdão APL TC 234/2010, que julgou irregulares as contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto, imputando débito e aplicando multa ao referido gestor.

Assim decidem tendo em vista que a irregularidade que levou o Tribunal ao julgamento irregular das contas e conseqüente imputação de débito se refere às despesas com locação de uma VAN a América Construções e Serviços Ltda. no valor de R\$ 34.850,00.

O recorrente enviou documentos relativos às despesas pagas, declaração do proprietário do veículo, informando que a VAN estava cedida à empresa contratada pela Secretaria e declaração conjunta de 10 servidores do quadro de pessoal da prefeitura, afirmando que o veículo serviu de transporte de pessoal e outras atividades da Secretaria, além de Procedimento Administrativo da Procuradoria da República no Município de Campina Grande, contendo recomendação ao prefeito Municipal para que não admita a participação da Empresa América Construções e Serviços Ltda., dentre outras, nas licitações públicas promovidas pela Prefeitura. Alega o recorrente que tal recomendação só foi feita em 30 de março de 2009 e por isso não influencia no exercício de 2006. Assiste razão ao interessado nesse aspecto, vez que, quando do Processo Licitatório, a empresa apresentou todos os documentos legalmente exigidos e a idoneidade da empresa foi questionada em exercício posterior ao sob análise. Contudo, é de se considerar que as despesas não estão acompanhadas de documentos comprobatórios, ou seja, o recorrente não conseguiu comprovar a efetiva realização do serviço. Poderiam ter sido anexados aos autos documentos que atestassem o controle de abastecimento, quilometragem e rota percorrida e as declarações poderiam ser mais específicas, informando a que se referiam os transportes, mencionando inclusive as datas. Como nada disso foi feito, permanecem como não comprovados os gastos em referência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06980/08

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, em 20 de julho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial